

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL – SP

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025

INTERESSADO: IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ

CPF 012.059.378-54

FONE: (11) 98761.4265

EMAIL: idiqueiroz@gmail.com

Pelo presente instrumento, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 143133/2021, bem como na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e eficiência, venho, tempestivamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO OBJETO DO PREGÃO

Conforme dispõe o edital do Pregão Eletrônico nº 32/2025, o objeto licitado consiste no registro de preços para execução integral de sinalização viária horizontal, compreendendo o fornecimento de equipamentos, insumos e mão de obra técnica especializada.

Entretanto, ao examinar o Anexo I – Termo de Referência, constata-se que o edital apresenta diversos itens com sobreposição de funcionalidades técnicas e produtos com a mesma finalidade prática, tais como:

Item 01 – Pintura viária com tinta acrílica + microesferas.

Item 02,03 e 04 – Plástico a frio – extrusão, estrutura e spray.

Itens 05 e 06 – Massa termoplástica à quente – extrusão.

Item 07 – Massa termoplástica à quente – aspersão.

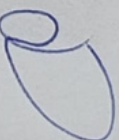
Item 08 – Laminado autoadesivo.

Item 09 – Laminado autoadesivo redutor de velocidade.

Tais variações possuem finalidade técnica semelhante e uso sobre o mesmo tipo de superfície (vias urbanas), configurando fragmentação artificial da demanda e exigência desnecessária de múltiplas tecnologias que prestam o mesmo serviço, o que, por consequência, restringe indevidamente a competitividade.

DO FUNDAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma clara:



Art. 5º, IV – A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Art. 40, § 1º - É vedado incluir no edital cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU, em diversas oportunidades, já decidiu no mesmo sentido:

Acórdão TCU nº 1.213/2012 – Plenário – “A exigência de marcas, tipos ou modelos de materiais com finalidades similares sem a devida justificativa técnica é ilegal por restringir a competitividade e macular o processo licitatório”.

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário – “É irregular a inclusão de especificações que induzam à exclusividade, sob pena de direcionamento da licitação e afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade”.

Súmula nº 177 do TCU: “É ilegal a exigência de marca ou modelo específico sem justificativa técnica que demonstre a exclusividade”.

1. ACÓRDÃO Nº 1.213/2012 – TCU

DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO GLOBAL”

Adicionalmente, o edital estabelece o julgamento pelo menor preço global, o que fere o art. 33, § 1º da Lei 14.133/2021, pois agrupa itens com naturezas distintas e finalidades similares, o que:

Obriga o licitante a ofertar todos os itens, mesmo que só tenha capacidade técnica ou econômica para parte deles;

Impede a participação de empresas menores ou especializadas, diminuindo o universo de concorrentes;

Esse modelo fere o caráter competitivo da licitação, devendo os itens serem licitados separadamente ou, ao menos, agrupados por similaridade técnica ou finalidade de uso.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O acolhimento da presente impugnação, com a retificação do edital, de forma a:

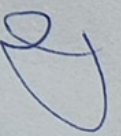
Reavaliar os itens redundantes ou de mesma finalidade (itens 01 a 09);

Reestruturar o edital para permitir o julgamento por menor preço por item ou grupo de itens semelhantes, nos termos do art. 33 da Lei nº 14.133/2021;

A suspensão do certame até a análise conclusiva da presente impugnação, para garantir a legalidade do processo;

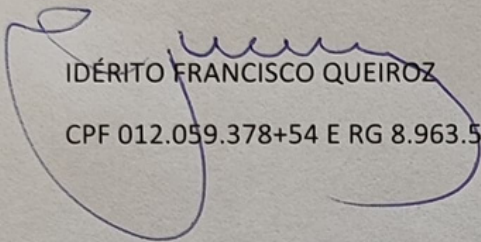
Que seja garantido ao impugnante o direito de receber resposta formal fundamentada, conforme determina o art. 165, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Caso não acolhida administrativamente, desde já se reserva o direito de buscar a tutela judicial e/ ou a provocação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).



Termos em que,
Pede deferimento

SÃO PAULO, 28 DE JULHO DE 2025



IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ

CPF 012.059.378+54 E RG 8.963.585-7